



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

LEI Nº. 1.548/2013

9 de abril de 2013.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 914/2002 QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO DA DENGUE E OUTROS VETORES TRANSMISSORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 9º da Lei Municipal nº 914, de 4 de dezembro de 2002, que institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue e outros vetores transmissores e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Compete à Vigilância Sanitária os atos da notificação, autuação e multa em caso de confirmação da existência de os possíveis criadouros do mosquito Aedes aegypti, bem como de outros vetores transmissores de doenças."

Art. 2º. O art. 10 da Lei Municipal nº 914, de 4 de dezembro de 2002, que institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue e outros vetores transmissores e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O infrator será notificado pela Vigilância Sanitária para, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas horas) horas, providenciar a limpeza do ambiente autuado, eliminando os possíveis criadouros do mosquito Aedes aegypti, bem como de outros vetores transmissores de doenças."

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento, será aplicada a multa fixada no auto de infração."

Art. 3º. O art. 11 da Lei Municipal nº 914, de 4 de dezembro de 2002, que institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue e outros vetores transmissores e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O não pagamento da multa implicará na inscrição do infrator em dívida ativa."

Art. 4º. O art. 12º da Lei Municipal nº 914, de 4 de dezembro de 2002, que institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue e outros vetores transmissores e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O proprietário, possuidor ou qualquer ocupante de imóvel alvo de infração decorrente da inobservância desta Lei, estará sujeito a penalidade de 5 (cinco) UFCNP, em caso de primeira autuação de infração."

§ 1º. No caso de reincidência será a multa aplicada em dobro, cumulativamente, sem prejuízo da comunicação do fato à autoridade competente para a adoção das medidas penais cabíveis."



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

§ 2º. Os débitos inscritos em dívida ativa serão corrigidos monetariamente acrescidos de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º. Fica expressamente proibida a concessão de descontos e anistias quando a multa decorrente for de violação desta Lei."

Art. 5º. O art. 13 da Lei Municipal nº 914, de 4 de dezembro de 2002, que institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue e outros vetores transmissores e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização, aplicação das penalidades e a apuração da reincidência do infrator e aplicação da multa equivalente à infração."

Art. 6º. Fica a Lei Municipal nº 914, de 4 de dezembro de 2002, que institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue e outros vetores transmissores e dá outras providências, acrescida do art. 13-A, que terá seguinte redação:

"Art. 13-A. Decorridas as 72 (setenta e duas) horas de aplicação da notificação, caso o proprietário e/ou possuidor do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município de Campo Novo do Parecis fica obrigado a executar os serviços de limpeza e/ou eliminação de possíveis criadouros do mosquito Aedes aegypti e de outros vetores transmissores de doenças."

Parágrafo único. Executados os serviços previstos no caput deste artigo, o Município de Campo Novo do Parecis lançará cobrança aos contribuintes de acordo com o disposto na Lei Complementar 020/2008, incluindo-se os valores de multa, bem como o de prestação de serviços de limpeza."

Art. 7º. Fica a Lei Municipal nº 914, de 4 de dezembro de 2002, que institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue e outros vetores transmissores e dá outras providências, acrescida do art. 14-B, que terá a seguinte redação:

"Art. 13-B. As notificações de autuações deverão ser feitas obedecidas a seguinte ordem:

I – diretamente aos proprietários e/ou possuidores ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;

II – por meio de aviso de recebimento postal quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários;

III – pela imprensa oficial do Município;

IV – por meio de edital."

Art. 8º. Fica a Lei Municipal nº 914, de 4 de dezembro de 2002, que institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue e outros vetores transmissores e dá outras providências, acrescida do artigo 13-C, que terá a seguinte redação:

"Art. 13-C. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde, para aplicação no combate à endemias."



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

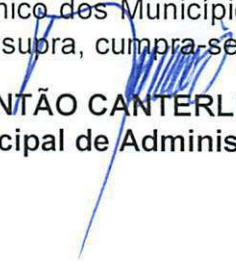
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 9 dias do mês de abril de 2013.


MAURO VALTÉR BERFT
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.


MARCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração